

Acórdão: 16.011/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010104702-71  
Impugnante: Rosilane da Silva Neves  
Coobrigado: Justino de Souza Morais  
PTA/AI: 02.000200912-29  
CPF: 296.291.791-72  
Origem: DF/Patos de Minas

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – PEDRAS PRECIOSAS.** Constatado o transporte de pedras preciosas desacobertas de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas para acatar a reformulação efetuada pelo Fisco e ainda: 1) excluir as exigências fiscais referentes às mercadorias constantes do termo de apreensão de fls. 5, não constantes dos laudos de fls. 07/35 nos termos do art. 112, inciso II do CTN; 2) reduzir a base de cálculo nos termos do item 28 do anexo IV do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (esmeraldas e diamantes) desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, Impugnação às fls. 40/41, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 46.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 51, que resultam nas manifestações de fls. 52/53 e reformulação do crédito tributário à fl. 54.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 59/62, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 24/01/02, à unanimidade, delibera, de ofício, pela realização de prova pericial.

Processo convertido em rito sumário tendo em vista a publicação do Decreto n.º 43.784, de 15/04/04 (MG de 16/04/04), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG.

**DECISÃO**

Pelo que há dos autos, é incontestável, como não contestado foi, que a mercadoria constante do Termo de Apreensão de fl. 05 encontrava-se desacobertada.

Não há dúvida quanto às mercadorias: 10 pedras verdes do envelope plástico com o lacre n.º 0035042, 0035045 e 0035013. Tratavam-se efetivamente de gemas, conforme certificado pelos laudos de fls. 07/36, minuciosamente lavrado por expert, contendo, ainda o valor.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer quanto às demais mercadorias do citado Termo de Apreensão: 56 pedras verdes lapidadas (lacs n.º 0005728, 0005727, 5741 e 0005787); 2 pedras transparentes em formato próximo ao do cone; 2 pedras transparentes em formato próximo ao da elipse, lapidadas; 1 pedra lapidada no formato próximo ao do retângulo; 1 pedra bruta cinza. Não se pode afirmar pela razão seguinte: a perícia não se deu e, quando da apreensão, não houve qualquer confirmação de um expert quanto às pedras. Eram efetivamente pedras? Que tipo de pedras eram aquelas? Qual o grau de pureza? Qual o tamanho? Bem se sabe das inúmeras falsificações que existem no mercado e que são detectadas apenas por aqueles que lidam com pedras. Ao leigo, quando muito a dúvida. Na maioria das vezes, com todo o respeito, o desconhecimento. O diamante é substituído pela zircônia, vidros são trabalhados, lapidados, pedras são tingidas. Por estas razões, não se pode afirmar que efetivamente estava-se diante de gemas ou de gemas da mesma qualidade das constantes dos laudos. Em síntese, dúvida há quanto a ser ou não uma gema. E, se dúvida há quanto a ser gema ou não e quanto a sua especificação, não há como se afirmar qual o efetivo valor.

Nem mesmo se pode afirmar que estava-se diante de diamante, quanto às demais. E, mais ainda, em sendo diamante, de onde se retirou o valor? Avaliação informal, como dito pelo Fiscal Autuante em sua peça de réplica é insustentável. Afirmar que uma se tratava de pedra desprezível, de valor ínfimo, sem qualquer prova é totalmente descabido. É fala solteira e que não deve e nem pode ser acatada.

Diante disto, é de melhor prudência que a autuação não prossiga com relação às mercadorias constantes do Termo de Apreensão de fls. 05 e não constantes do laudo de fls. 07/36. Isto com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Há ainda outro reparo a se fazer, quanto ao crédito tributário residual, a redução da base de cálculo prevista no item 28 do Anexo IV do RICMS/96.

De se registrar o ato lamentável do depositário de fls. 05, ao confiar no próprio coobrigado, envolvido principal no “BO” de fls. 48, as mercadorias apreendidas, conforme auto de depósito de fls. 73. Inviabilizou toda a busca da verdade real para se apurar, na íntegra, o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, reformulado às fls. 53/54 e ainda para: 1) excluir as exigências fiscais referentes às mercadorias constantes

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

do termo de apreensão de fls. 5 não constates dos laudos de fls. 07/35, nos termos do art. 112 inciso II do CTN; 2) reduzir a base de cálculo nos termos do item 28 do anexo IV do RICMS. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que o julgava parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 59/62. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros, Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 28/09/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

*mlr*

CC/MIG